


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Santana de Parnaíba

FORO DE SANTANA DE PARNAÍBA

1ª VARA CÍVEL

RUA PROFESSOR EUGÊNIO TEANI, 215, ., JARDIM PROFESSOR BENOA -

CEP 06502-025, FONE: 11 4322-9839, SANTANA DE PARNAIBA-SP - E-

MAIL: PARNAIBA1CV@TJSP.JUS.BR

Telefone: 11 4322-9839 - E-mail: parnaiba1cv@tjsp.jus.br

<b>DECISÃO</b>
----------------

Processo nº:	<b>1001894-18.2022.8.26.0068</b>
Classe – Assunto:	<b>Despejo por Falta de Pagamento - Inadimplemento</b>
Requerente:	<b>Wn Administracao e Participacoes S/A</b>
Requerido:	<b>Roberta Nagel da Boit de Oliveira</b>

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Natália Assis Mascarenhas

Vistos.

Nos termos do artigo 59, parágrafo 1º, da Lei 8.245/1991, fica indeferida a medida liminar, uma vez que o contrato está garantido por meio de fiança, o que inviabiliza a concessão da liminar e afasta o risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

CITE(M)-SE o(s) requerido(s) com as advertências legais, para oferecerem contestação, no prazo de **15 (quinze) dias úteis**, a contar da data da juntada aos autos do aviso de recebimento da citação postal, carta precatória ou do mandado cumprido, observando-se que, nos moldes do art. 59, §3º, da Lei nº 8.245/91, na redação atribuída pela Lei nº 12.112/09, **o locatário poderá evitar a rescisão da locação e elidir a liminar de desocupação se, dentro dos quinze dias concedidos para a desocupação do imóvel e independentemente de cálculo, efetuar depósito judicial que contemple a totalidade dos valores devidos, na forma prevista no inciso II do art. 62**, incluídos dos aluguéis e acessórios da locação que se vencerem até a sua efetivação, multa contratual, juros de mora, custas processuais e honorários advocatícios, desde já fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido.

**Providencie a parte autora o recolhimento das custas para expedição de carta de citação.**

**Cientifiquem-se eventuais sublocatários ou ocupantes, dos termos da presente ação, inclusive quanto ao prazo de desocupação em caso de não purgação da mora.**

Fica o requerido advertido, também, que tendo em vista o contido no art. 62, V, da Lei Nº 8.245/91, deverá depositar os aluguéis que forem vencendo até a prolação de sentença, nos respectivos vencimentos.

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos arts. 4º e 6º, do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no art. 340, do CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias úteis, apresente manifestação.

Intime-se.

Santana de Parnaíba, 08 de março de 2022.

<b>DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA</b>
---